



Piracicaba, 26 de junho de 2026.

**Excelentíssimo Senhor
RERLISON TEIXEIRA DE REZENDE
Presidente da Câmara Municipal de Piracicaba**

Assunto: Solicitação de inclusão em pauta do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2026 e apreciação do Plenário para a derrubada do parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O **SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA E REGIÃO**, neste ato representado por seu Presidente, **JOSÉ VALDIR SGRIGNEIRO**, por seu advogado e diretor, **JOSÉ OSMIR BERTAZZONI** e a **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PIRACICABA – ASAPP**, representada por seu Presidente **LUIZ BENEDITO DELL'ABIO**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2026 foi subscrito por Vossa Excelência e pela ampla maioria dos membros desta Casa Legislativa, demonstrando, desde sua apresentação, o reconhecimento da relevância social da matéria e da necessidade de que ela seja debatida pelo Poder Legislativo.

Referida proposta possui finalidade extremamente específica: inserir na Lei Orgânica do Município autorização normativa para que, caso haja vontade política do Chefe do Poder Executivo, possa ser instituída política pública de fornecimento de cesta básica aos servidores municipais, ativos e inativos, observados os critérios previstos na própria norma.

Não se trata de criação automática de despesa, tampouco de imposição ao Poder Executivo para implementação imediata do benefício.

Ao contrário, a proposta possui natureza programática e organizacional, conferindo apenas fundamento jurídico para eventual instituição futura da política pública, preservando integralmente a competência administrativa do Prefeito Municipal.

 www.smunicipais.org.br

Sede Administrativa:
Rua Ipiranga, 553 – Centro –
Piracicaba/SP – CEP 13.400-480
– Tel. (19) 3403-1818 /
(19) 99705-8280

Sede São Pedro: Avenida
Paschoal Antonelli, 35 -
Residencial Doce Terra – São
Pedro/SP - CEP 13.524-000
– Tel. (19) 3481-3507

Sede Charqueada: Rua Antônio
Furlan, 177 – Jardim São Benedito -
Charqueada/SP - CEP 13.517-028
– Tel. (19) 3403-1804

SIND+ (Sistema Integrado dos Municipais) e **Centro Clínico:** Avenida Dr. Paulo de Moraes, 266 - Castelinho – Piracicaba
– SP - CEP 13400-853 – Tel. (19) 3435-2448 / (19) 3432-7571



Apesar disso, a Procuradoria Legislativa emitiu a Nota Técnica nº 179/2026 e, posteriormente, foi exarado o Parecer nº 169/2026 pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ambos concluindo pela inviabilidade da proposta.

O Sindicato dos Trabalhadores Municipais apresentou manifestação técnico-jurídica em contrariedade ao parecer da Comissão de Justiça e Redação e a nota técnica detalhada rebatendo integralmente os fundamentos constantes desses pareceres, demonstrando, entre outros aspectos:

- que inexistente afronta à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça;
- que a proposta não disciplina regime jurídico de servidores;
- que não cria vantagem funcional automática;
- que não produz efeitos financeiros imediatos;
- que a previsão possui natureza institucional e programática;
- que eventual discussão acerca da natureza jurídica da cesta básica não impede a continuidade da tramitação legislativa;
- e que não há qualquer fraude processual decorrente do regular exercício da atividade legislativa.

A despeito da existência dessas manifestações jurídicas divergentes, é importante lembrar que pareceres da Procuradoria Legislativa possuem natureza exclusivamente técnica, consultiva e opinativa.

Da mesma forma, o parecer emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação também não possui caráter vinculante.

Em nosso sistema legislativo, compete ao Plenário, órgão máximo de deliberação desta Casa, decidir soberanamente sobre a manutenção ou rejeição desses pareceres.

Aliás, esta própria Câmara Municipal possui inúmeros precedentes nesse sentido.

Diversos projetos receberam parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, tiveram esse parecer rejeitado pelo Plenário e posteriormente converteram-se em leis municipais regularmente promulgadas.

 www.smunicipais.org.br

Sede Administrativa:
Rua Ipiranga, 553 – Centro –
Piracicaba/SP – CEP 13.400-480
– Tel. (19) 3403-1818 /
(19) 99705-8280

Sede São Pedro: Avenida
Paschoal Antonelli, 35 -
Residencial Doce Terra – São
Pedro/SP - CEP 13.524-000
– Tel. (19) 3481-3507

Sede Charqueada: Rua Antônio
Furlan, 177 – Jardim São Benedito -
Charqueada/SP - CEP 13.517-028
– Tel. (19) 3403-1804

SIND+ (Sistema Integrado dos Municipais) e **Centro Clínico:** Avenida Dr. Paulo de Moraes, 266 - Castelinho – Piracicaba
– SP - CEP 13400-853 – Tel. (19) 3435-2448 / (19) 3432-7571



Podem ser citados, entre outros:

- Lei nº 10.543, de 28 de abril de 2026;
- Lei nº 10.575, de 12 de junho de 2026;
- Lei nº 10.283, de 17 de junho de 2025;
- Lei nº 10.234, de 19 de dezembro de 2024;
- Lei nº 10.168, de 26 de setembro de 2024;
- Lei nº 10.123, de 22 de agosto de 2024.

Esses precedentes demonstram que o parecer contrário da Comissão jamais impediu que o Plenário exercesse sua competência constitucional para decidir sobre a constitucionalidade política e jurídica da matéria.

A rejeição de parecer contrário integra o regular funcionamento do processo legislativo, não representando qualquer irregularidade ou afronta ao ordenamento jurídico.

É justamente essa possibilidade que assegura a independência do Poder Legislativo e preserva a soberania do Plenário como instância máxima de deliberação parlamentar.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2026 trata de tema de enorme relevância social.

Mais de três mil aposentados e pensionistas acompanham sua tramitação, aguardando que seus representantes eleitos possam exercer plenamente sua função constitucional de debater, discutir e decidir sobre a matéria.

Não parece compatível com os princípios democráticos que uma proposição subscrita por praticamente toda a Câmara Municipal permaneça indefinidamente sem apreciação plenária exclusivamente em razão de pareceres que possuem natureza meramente opinativa.

Assim, o que se requer não é qualquer antecipação de julgamento sobre o mérito da proposta, requer-se apenas que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2026 seja regularmente incluído na pauta de deliberações desta Casa, permitindo que o Plenário exerça sua competência soberana para decidir acerca da manutenção ou rejeição do parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e, consequentemente, sobre o regular prosseguimento da tramitação legislativa.

 www.smunicipais.org.br

Sede Administrativa:

Rua Ipiranga, 553 – Centro –
Piracicaba/SP – CEP 13.400-480
– Tel. (19) 3403-1818 /
(19) 99705-8280

Sede São Pedro: Avenida

Paschoal Antonelli, 35 -
Residencial Doce Terra – São
Pedro/SP - CEP 13.524-000
– Tel. (19) 3481-3507

Sede Charqueada: Rua Antônio

Furlan, 177 – Jardim São Benedito -
Charqueada/SP - CEP 13.517-028
– Tel. (19) 3403-1804

SIND+ (Sistema Integrado dos Municipais) e **Centro Clínico:** Avenida Dr. Paulo de Moraes, 266 - Castelinho – Piracicaba
– SP - CEP 13400-853 – Tel. (19) 3435-2448 / (19) 3432-7571



**SINDICATO DOS TRABALHADORES
MUNICIPAIS DE PIRACICABA E REGIÃO**

Base territorial: Piracicaba,
São Pedro, Águas de São
Pedro, Saltinho e Charqueada

Por fim, requer-se que seja encaminhada cópia deste expediente a todos os Excelentíssimos Senhores Vereadores, para conhecimento dos fundamentos ora apresentados, possibilitando que cada parlamentar exerça seu voto com plena ciência da relevância jurídica, institucional e social da matéria.

Na certeza de que prevalecerão os princípios democráticos, a independência do Poder Legislativo e a soberania do Plenário, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ VALDIR SGRIGNEIRO

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Piracicaba e Região

LUIZ BENEDITO DELL'ABIO

Presidente da Associação dos Servidores Aposentados e Pensionistas de
Piracicaba – ASAPP

JOSÉ OSMIR BERTAZZONI

Advogado e Diretor do Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Piracicaba e
Região

 www.smunicipais.org.br

Sede Administrativa:
Rua Ipiranga, 553 – Centro –
Piracicaba/SP – CEP 13.400-480
– Tel. (19) 3403-1818 /
(19) 99705-8280

Sede São Pedro: Avenida
Paschoal Antonelli, 35 -
Residencial Doce Terra – São
Pedro/SP - CEP 13.524-000
– Tel. (19) 3481-3507

Sede Charqueada: Rua Antônio
Furlan, 177 – Jardim São Benedito -
Charqueada/SP - CEP 13.517-028
– Tel. (19) 3403-1804

SIND+ (Sistema Integrado dos Municipais) e **Centro Clínico:** Avenida Dr. Paulo de Moraes, 266 - Castelinho – Piracicaba
– SP - CEP 13400-853 – Tel. (19) 3435-2448 / (19) 3432-7571

**PROJETOS QUE RECEBERAM
PARECERES CONTRÁRIOS E
QUE OS PARECERES FORAM
DERRUBADOS NO
PLENÁRIOS PELOS
VEREADORES**

Publicado: Todos | Numeração: Documentos | Número / Ano Inicial: 57 | 2024 | Número / Ano Final: | Data Inicial: | Data Final: | Tipo: Todas

Assunto: Pesquisar no texto Observações: Autor: Todos | Situação: Todas | Diferente de Regime: Todas | Quórum: Subdocumentos | Classificação: Que não contenha

Arquivos: Não Especificado | Que não contenha

Publicar	Numero	Ano	Data	Processo	Autoria	Assunto	Lei	Situação	Tipo	Regime	Quórum	Classificação	Caixa	Protocolo
<input checked="" type="checkbox"/>	00057	2028	19/03/2028	400/2028	Laércio Travençolo Junior	Altera a Lei nº 5.121, de 18 de abril de 2002, para incluir representante da Polícia Penal do Estado de São Paulo na composição do Conselho Municipal de Segurança - COMUSE	Ordinária	10575 12/08/2028	12/08/2028	12/08/2028	Legislativo	Ordinário	MAIORIA SIMPLES	02917/2026



Publicado Numeração Documento Número / Ano Inicial Número / Ano Final Data Inicial Data Final Tipo Situação

Todos Todas

Assunto

Pesquisar no texto Observações

Autor

Todos

Todos



Publicar	Tipo	Número	Data	Assunto	Autoria	F
<input checked="" type="checkbox"/>	C. OBRAS	00020	30/04/2026	Parecer ao Projeto de Lei Nº 57/2026 - Altera a Lei nº 5.121/2002, que Dispõe sobre o Sistema Organizativo das Ações Municipais de Segurança e dá outras providências, para incluir representante da Polícia Penal do Estado de São Paulo na composição do Conselho Municipal de Segurança - COMUSE.	COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS 2025/2026	C
<input checked="" type="checkbox"/>	C.L.J.R.	00131	08/04/2026	Parecer CONTRÁRIO ao Projeto de Lei Nº 57/2026 - Altera a Lei nº 5.121/2002, que Dispõe sobre o Sistema Organizativo das Ações Municipais de Segurança e dá outras providências, para incluir representante da Polícia Penal do Estado de São Paulo na composição do Conselho Municipal de Segurança - COMUSE.	COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO [CLJR] 2025/2026	C

Projetos de Lei

Publicado Numeração Número / Ano Inicial Número / Ano Final Data Inicial Data Final Tipo Situação Diferente de Regime

Assunto Pesquisar no texto Observações Autor Seleccione a situação do docum

Arquivos Que não contenha Não Especificado

Publicar	Número	Ano	Data	Processo	Autoria	Assunto	Lei Ordinária	Situação	Tipo
<input type="checkbox"/>	000060	2024	08/04/2024	575/2024	Gustavo Pompeo	Dispõe sobre o adicional de periculosidade para trabalhadores do Serviço Municipal de Água e Esgoto - SEMAE - que utilizam motocicletas, nos termos da Lei Federal nº 12.997, de 18 de junho de 2014.	10168 26/09/2024	Aprovado	Legislativo

Publicado Todos Documento Número / Ano Inicial Número / Ano Final Data Inicial Data Final Tipo Todas Situação Todas Diferente de Regime Todos

Assunto Pesquisar no texto Observações Autor Todos



Publicar	Tipo	Número	Data	Assunto	Autoria	Regime	Quórum	Sit
<input checked="" type="checkbox"/>	C. FINANÇAS	00039	28/05/2024	Parecer ao Projeto de Lei Nº 60/2024 - Dispõe sobre o adicional de periculosidade para trabalhadores do Serviço Municipal de Água e Esgoto - SEMAE- que utilizam motocicletas, nos termos da Lei Federal nº 12.997, de 18 de junho de 2014.	COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO 2023/2024	Ordinário	MAIORIA SIMPLES	Exe
<input checked="" type="checkbox"/>	C. OBRAS	00021	10/05/2024	Parecer ao Projeto de Lei Nº 60/2024 - Dispõe sobre o adicional de periculosidade para trabalhadores do Serviço Municipal de Água e Esgoto - SEMAE- que utilizam motocicletas, nos termos da Lei Federal nº 12.997, de 18 de junho de 2014.	COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS 2023/2024	Ordinário	MAIORIA SIMPLES	Exe
<input checked="" type="checkbox"/>	C.L.J.R.	00159	23/04/2024	Parecer CONTRÁRIO ao Projeto de Lei Nº 60/2024 - Dispõe sobre o adicional de periculosidade para trabalhadores do Serviço Municipal de Água e Esgoto - SEMAE- que utilizam motocicletas, nos termos da Lei Federal nº 12.997, de 18 de junho de 2014.	COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO [CLJR]: 2023/2024	Ordinário	MAIORIA SIMPLES	Exe

Observações

Autor:

Número / Ano Inicial:
 Número / Ano Final:
 Data Inicial:
 Data Final:

Tipo:
 Situação:
 Diferente de:
 Regime:

Listar todos:

Publicar	Tipo	Número	Data	Assunto	Autoria	Regime	Quórum	Situação	Ano
<input checked="" type="checkbox"/>	C. EDUCAÇÃO	00032	17/03/2026	Parecer Favorável ao Projeto de Lei Nº 160/2025 - Altera dispositivo da Lei nº 6.943/2010, que dispõe sobre a consolidação da legislação sobre o tema Turismo do Município de Piracicaba, no que se refere a denominação de Paulo Floravante Sampaio ao prédio do Casarão do Turismo, localizado na Praça dos Artistas Sebastião Antonio da Silva Neto, na Rua do Porto nº 1433, e a denominação de Praça dos Artistas Sebastião Antonio da Silva Neto a área onde se localiza o Casarão do Turismo na Rua do Porto.	COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTES, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA 2025/2026	Ordinário	MAIORIA SIMPLES	Exarado	2026
<input checked="" type="checkbox"/>	C.L.J.R.	00068	06/03/2026	Parecer CONTRÁRIO ao Projeto de Lei Nº 160/2025 - Altera dispositivo da Lei nº 6.943/2010, que dispõe sobre a consolidação da legislação sobre o tema Turismo do Município de Piracicaba, no que se refere a denominação de Paulo Floravante Sampaio ao prédio do Casarão do Turismo, localizado na Praça dos Artistas Sebastião Antonio da Silva Neto, na Rua do Porto nº 1433, e a denominação de Praça dos Artistas Sebastião Antonio da Silva Neto a área onde se localiza o Casarão do Turismo na Rua do Porto.	COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO [CLJR] 2025/2026	Ordinário	MAIORIA SIMPLES	Exarado	2026

Projetos de Lei

Publicado Numeração Número / Ano Inicial Número / Ano Final Data Inicial Data Final Tipo Situação Diferente de Regir

Assunto Observações

Arquivos Que não contenha Não Especificado Autor

Publicar	Número	Ano	Data	Processo	Autoria	Assunto	Lei Ordinária	Situação
<input checked="" type="checkbox"/>	00014	2025	28/01/2025	82/2025	Thiago Augusto Ribeiro, José Antonio Pereira, André Gustavo Bandeira, Sílvia Maria Morales, Felipe Jorge Dario, Gesiel Alves Maria, Rafael Pereira Boer, Fábio Henrique Silva, Gustavo Pompeo, Raimunda Ferreira de Almeida, Cássio Luiz Barbosa	Dispõe sobre procedimentos relacionados à humanização do luto materno e parental nos hospitais públicos e privados no Município de Piracicaba e dá outras providências.	10283 <u>17/06/2025</u>	Aprovado

Paracer ao Projeto de Lei Nº 14/2025

Publicado Todos Documento Numeração Número / Ano Inicial Número / Ano Final Data Inicial Data Final Tipo Todas Situação Todas Diferente de Regime Todos Quórum Todos

Assunto Pesquisar no texto Observações Autor Todos Todos Listar todos Arqui Não

Publicar	Tipo	Número	Data	Assunto	Autoria	Regime	Quórum	Situação	Ano
<input checked="" type="checkbox"/>	C. OBRAS	00007	03/04/2025	Paracer ao Projeto de Lei Nº 14/2025 - Dispõe sobre procedimentos relacionados à humanização do luto materno e parental nos hospitais públicos e privados no Município de Piracicaba e dá outras providências.	COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS 2025/2026, José Antonio Pereira	Ordinário	MAIORIA SIMPLES	Exarado	2025
<input checked="" type="checkbox"/>	C. SAÚDE	00010	01/04/2025	Paracer ao Projeto de Lei Nº 14/2025 - Dispõe sobre procedimentos relacionados à humanização do luto materno e parental nos hospitais públicos e privados no Município de Piracicaba e dá outras providências.	COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL 2025/2026	Ordinário	MAIORIA SIMPLES	Exarado	2025
<input checked="" type="checkbox"/>	C. DIR. HUMANOS	00006	25/03/2025	Paracer favorável ao Projeto de Lei Nº 14/2025 - Dispõe sobre procedimentos relacionados à humanização do luto materno e parental nos hospitais públicos e privados no Município de Piracicaba e dá outras providências.	COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA 2025/2026	Ordinário	MAIORIA SIMPLES	Exarado	2025
<input checked="" type="checkbox"/>	C.L.J.R.	00025	19/02/2025	Paracer CONTRÁRIO ao Projeto de Lei Nº 14/2025 - Dispõe sobre procedimentos relacionados à humanização do luto materno e parental nos hospitais públicos e privados no Município de Piracicaba e dá outras providências.	COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO [CLJR] 2025/2026	Ordinário	MAIORIA SIMPLES	Exarado	2025

Projetos de Lei

Publicado Todos Documento 251 2024 Número / Ano Inicial Número / Ano Final Data Inicial Data Final Tipo Todas Situação Todas Diferente de Regim Todc

Assunto Pesquisar no texto Observações

Consulte palavras no plural ou singular, com ou sem acentuação. Para uma consulta mais avançada, utilize aspas duplas e c

Arquivos Que não contenha Não Especificado

Icons: Home, Refresh, Close, Print, Copy, Paste, Undo, Redo, Erase, Highlight, Text, RET, URG, PAR, EM, MSG, SUB, NR, RF, NRF, AUT, VET, LO

Publicar	Número	Ano	Data	Processo	Autoria	Assunto	Lei Ordinária	Situação
<input checked="" type="checkbox"/>	00251	2024	13/11/2024	1727/2024	André Gustavo Bandeira	Dispõe sobre o reconhecimento da fibromialgia como deficiência no Município de Piracicaba e dá outras providências.	10234 19/12/2024	Aprovado

Projetos de Lei

Publicado Todos

Assunto

Publicado

Numeração Documento

Número / Ano Inicial 195 2023

Número / Ano Final

Data Inicial

Data Final

Tipo Todas

Situação Todas

Diferente de Regime

Quórum

Subdocumento

Quórum

Assunto

Arquivos

Não Especificado

Que não contenha

Assunto

Arquivos

Publicado

Numeração Documento

Número / Ano Inicial 195 2023

Número / Ano Final

Data Inicial

Data Final

Tipo Todas

Situação Todas

Diferente de Regime

Quórum

Subdocumento

Quórum

Assunto

Arquivos

Não Especificado

Que não contenha

Assunto

Publicar	Numero	Ano	Data	Processo	Autoria	Assunto	Lei	Situação	Tipo	Regime	Quorum	CI
<input type="checkbox"/>	00195	2023	26/10/2023	1022/2023	Reimunda Ferreira de Almeida, Silvia Maria Morales	Autoriza o Poder Executivo a criar o benefício do aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Piracaba e dá outras providências.	10123 Ordinária	22/08/2024 Aprovado	Legislativo	Ordinário	MAIORIA SIMPLES	

Parecer ao Projeto de Lei Nº 193/2023

Publicado Todos Documento Assunto

Numeração Documento Assunto

Número / Ano Inicial Número / Ano Final Data Inicial Data Final Autor

Pesquisar no texto Observações

Tipo Todos Autor Todos

Situação Todas Todos

Diferente de Regime Todos

Quórum Todos Arquivos Não Específic

Publicar	Tipo	Número	Data	Assunto	Autoria	Regime	Quórum	Situação	Ano	Classific
<input checked="" type="checkbox"/>	C. DIR. HUMANOS	00017	11/06/2024	Parecer ao Projeto de Lei Nº 195/2023 - Autoriza o Poder Executivo a criar o benefício do aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Piracicaba e dá outras providências.	COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA 2023/2024	Ordinário	MAIORIA SIMPLES	Exarado	2024	
<input checked="" type="checkbox"/>	C.L.J.R.	00417	08/11/2023	Parecer CONTRÁRIO ao Projeto de Lei Nº 195/2023 - Autoriza o Poder Executivo a criar o benefício do aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Piracicaba e dá outras providências.	COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO [CLRJ]: 2023/2024	Ordinário	MAIORIA SIMPLES	Exarado	2023	

Projetos de Lei

Publicado Todos

Numeração Documento 160

Número / Ano Inicial 2025

Número / Ano Final

Data Inicial

Data Final

Tipo Todas

Situação Todas

Diferente de

Regime Todos

Quórum Todos

Assunto

Pesquisar no texto

Observações

Autor Todos

Listar todos Subdocumento

Todos

Arquivos

Não Especificado

Que não contenha

Publicar	Número	Ano	Data	Processo	Autoria	Assunto	Lei Ordinária	Situação	Tipo	Regime	Quórum
<input checked="" type="checkbox"/>	00160	2025	10/06/2025	958/2025	Silvia Maria Moraes, Felipe Jorge Dario, Retilson Teixeira de Rezende	Altera dispositivo da Lei nº 6.943/2010, que dispõe sobre a consolidação da legislação sobre o tema Turismo do Município de Piracicaba, no que se refere a denominação de Paulo Fioravante Sampaio ao prédio do Casarão do Turismo, localizado na Praça dos Artistas Sebastião Antonio da Silva Neto, na Rua do Porto nº 1433, e a denominação de Praça dos Artistas Sebastião Antonio da Silva Neto a área onde se localiza o Casarão do Turismo na Rua do Porto.	10543 28/04/2026	Aprovado	Legislativo	Ordinário	DOIS TERÇOS

160/2025

Numeração Documento Número / Ano Inicial Número / Ano Final Data Inicial Data Final Tipo Todas Situação Todas Diferente de Regi

Pesquisar no texto Observações Autor Todos Todos

Número	Data	Assunto	Autoria	Regime	Quórum
00032	17/03/2026	Parecer Favorável ao Projeto de Lei Nº 160/2025 - Altera dispositivo da Lei nº 6.943/2010, que dispõe sobre a consolidação da legislação sobre o tema Turismo do Município de Piracicaba, no que se refere a denominação de Paulo Fioravante Sampaio ao prédio do Casarão do Turismo, localizado na Praça dos Artistas Sebastião Antonio da Silva Neto, na Rua do Porto nº 1433, e a denominação de Praça dos Artistas Sebastião Antonio da Silva Neto a área onde se localiza o Casarão do Turismo na Rua do Porto.	COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTES, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA 2025/2026	Ordinário	MAIORIA SIMPL
00068	06/03/2026	Parecer CONTRÁRIO ao Projeto de Lei Nº 160/2025 - Altera dispositivo da Lei nº 6.943/2010, que dispõe sobre a consolidação da legislação sobre o tema Turismo do Município de Piracicaba, no que se refere a denominação de Paulo Fioravante Sampaio ao prédio do Casarão do Turismo, localizado na Praça dos Artistas Sebastião Antonio da Silva Neto, na Rua do Porto nº 1433, e a denominação de Praça dos Artistas Sebastião Antonio da Silva Neto a área onde se localiza o Casarão do Turismo na Rua do Porto.	COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO [CLJR] 2025/2026	Ordinário	MAIORIA SIMPL



Publicado Todos Documento Assunto

Número / Ano Inicial / Número / Ano Final Data Inicial / Data Final Autor Tipo Situação Diferente de Regime Listar todos

Pesquisar no texto Observações

Todos Todos



Publicar	Tipo	Número	Data	Assunto	Autoria	Regime	Quórum	Situação	Ano
<input checked="" type="checkbox"/>	C. EDUCAÇÃO	00032	17/03/2026	Parecer Favorável ao Projeto de Lei Nº 160/2025 - Altera dispositivo da Lei nº 6.943/2010, que dispõe sobre a consolidação da legislação sobre o tema Turismo do Município de Piracicaba, no que se refere a denominação de Paulo Floravante Sampaio ao prédio do Casarão do Turismo, localizado na Praça dos Artistas Sebastião Antonio da Silva Neto, na Rua do Porto nº 1433, e a denominação de Praça dos Artistas Sebastião Antonio da Silva Neto a área onde se localiza o Casarão do Turismo na Rua do Porto.	COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTES, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA 2025/2026	Ordinário	MAIORIA SIMPLES	Exarado	2026
<input checked="" type="checkbox"/>	C.L.J.R.	00068	06/03/2026	Parecer CONTRÁRIO ao Projeto de Lei Nº 160/2025 - Altera dispositivo da Lei nº 6.943/2010, que dispõe sobre a consolidação da legislação sobre o tema Turismo do Município de Piracicaba, no que se refere a denominação de Paulo Floravante Sampaio ao prédio do Casarão do Turismo, localizado na Praça dos Artistas Sebastião Antonio da Silva Neto, na Rua do Porto nº 1433, e a denominação de Praça dos Artistas Sebastião Antonio da Silva Neto a área onde se localiza o Casarão do Turismo na Rua do Porto.	COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO [CLJR] 2025/2026	Ordinário	MAIORIA SIMPLES	Exarado	2026

Publicado Todos Documento Assunto

Numeração Documento Assunto

Número / Ano Inicial Número / Ano Final Data Inicial Data Final

Pesquisar no texto Observações

Autor Todos Todos

Tipo Todas Todas

Situação Todas Todas

Diferente de Regime Todos Todos

Quórum Arqui Não

Publicar	Tipo	Número	Data	Assunto	Autoria	Regime	Quórum	Situação	Ano
<input checked="" type="checkbox"/>	C. OBRAS	00007	03/04/2025	Parer ao Projeto de Lei Nº 14/2025 - Dispõe sobre procedimentos relacionados à humanização do luto materno e parental nos hospitais públicos e privados no Município de Piracicaba e dá outras providências.	COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS 2025/2026. José Antonio Pereira	Ordinário	MAIORIA SIMPLES	Exarado	2025
<input checked="" type="checkbox"/>	C. SAÚDE	00010	01/04/2025	Parer ao Projeto de Lei Nº 14/2025 - Dispõe sobre procedimentos relacionados à humanização do luto materno e parental nos hospitais públicos e privados no Município de Piracicaba e dá outras providências.	COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL 2025/2026	Ordinário	MAIORIA SIMPLES	Exarado	2025
<input checked="" type="checkbox"/>	C. DIR. HUMANOS	00006	25/03/2025	Parer favorável ao Projeto de Lei Nº 14/2025 - Dispõe sobre procedimentos relacionados à humanização do luto materno e parental nos hospitais públicos e privados no Município de Piracicaba e dá outras providências.	COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA 2025/2026	Ordinário	MAIORIA SIMPLES	Exarado	2025
<input checked="" type="checkbox"/>	C.L.J.R.	00025	19/02/2025	Parer CONTRÁRIO ao Projeto de Lei Nº 14/2025 - Dispõe sobre procedimentos relacionados à humanização do luto materno e parental nos hospitais públicos e privados no Município de Piracicaba e dá outras providências.	COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO [CLJR] 2025/2026	Ordinário	MAIORIA SIMPLES	Exarado	2025

Projetos de Lei

Publicado Todos | Numeração Documento | Número / Ano Inicial | Número / Ano Final | Data Inicial | Data Final | Tipo | Situação | Diferente de Regime | Quórum

Assunto | Assunto | Listar todos Subdocumento

Arquivos Não Especificado Que não contenha

Publicar	Número	Ano	Data	Processo	Autoria	Assunto	Lei Ordinária	Situação	Tipo	Regime	Quórum	Cl
<input checked="" type="checkbox"/>	00195	2023	26/10/2023	1022/2023	Raimunde Ferreira de Almeida, Silvia Maria Morales	Autoriza o Poder Executivo e criar o benefício do aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Piracaba e dá outras providências.	10123 22/08/2024	Aprovado	Legislativo	Ordinário	MAIORIA SIMPLES	

Parecer ao Projeto de Lei Nº 195/2023

Publicado Documento Assunto
 Todos

Numeração Documento Assunto

Número / Ano Inicial Número / Ano Final Data Inicial Data Final Autor

Observações

Autor Todos

Tipo Todos

Situação Todas

Diferente de Regime Todos

Listar todos Arquivos Não Específic

Publicar	Tipo	Número	Data	Assunto	Autoria	Regime	Quórum	Situação	Ano	Classific
<input checked="" type="checkbox"/>	C. DIR. HUMANOS	00017	11/06/2024	Parecer ao Projeto de Lei Nº 195/2023 - Autoriza o Poder Executivo a criar o benefício do aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Piracicaba e dá outras providências.	COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA 2023/2024	Ordinário	MAIORIA SIMPLES	Exarado	2024	
<input checked="" type="checkbox"/>	C.L.J.R.	00417	08/11/2023	Parecer CONTRÁRIO ao Projeto de Lei Nº 195/2023 - Autoriza o Poder Executivo a criar o benefício do aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Piracicaba e dá outras providências.	COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO [CLJR]: 2023/2024	Ordinário	MAIORIA SIMPLES	Exarado	2023	

**PROJETO DE EMENDA A LEI
ORGÂNICA Nº 001/2026**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Estado de São Paulo



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2026

Acrescenta mais um artigo que passa a ser o art. 72 A da Lei Orgânica do Município de Piracicaba.

Art. 1º O art. 72 A da Lei Orgânica do Município de Piracicaba passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. Fica assegurada ao servidor municipal que perceba vencimentos de até 10 (dez) salários mínimos vigentes no país, uma cesta básica mensal, como parte complementar para sua subsistência, sem nenhuma oneração em seus vencimentos e proventos, nos termos desta lei. (NR)

§ 1º O servidor municipal aposentado e/ou pensionista que firme novo vínculo de trabalho com a Municipalidade receberá apenas uma cesta básica, obedecida a regra "caput" deste artigo.

§ 2º O servidor que acumular cargo público, consoante as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, alínea "a", "b" e "c" da Constituição Federal, receberá apenas uma cesta básica, obedecida, da mesma forma, a regra do "caput" do artigo.

§ 3º Ficam garantidas ao sindicato da categoria todas as informações sobre as empresas ou entidades fornecedoras da cesta básica, bem como as informações sobre os critérios da quantidade, qualidade e custo dos produtos."

§ 4º O benefício a que se refere o caput poderá ser oferecido através da entrega de cestas básicas in natura, em espécie ou por meio de outras formas que garantam o acesso do servidor ao benefício

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração da Lei Orgânica do Município de Piracicaba tem por objetivo assegurar aos servidores municipais com remuneração de até dez salários mínimos o recebimento de cesta básica mensal, como instrumento complementar de garantia das condições mínimas de subsistência digna.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Estado de São Paulo



A medida encontra fundamento direto nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), da valorização do trabalho (art. 1º, IV) e da proteção social ao trabalhador (arts. 6º e 7º da Constituição Federal), que orientam toda a atuação do Poder Público.

É dever do Estado, em todas as suas esferas, promover políticas públicas que garantam condições mínimas de sobrevivência e bem-estar aos trabalhadores, especialmente àqueles que se encontram nas faixas salariais mais sensíveis aos efeitos da inflação e do aumento do custo de vida.

Nos últimos anos, observa-se um aumento expressivo no preço dos alimentos, comprometendo de forma significativa o orçamento das famílias brasileiras. Nesse contexto, a cesta básica fornecida pela Administração Pública constitui instrumento legítimo de política de proteção social, amplamente adotado por diversos municípios brasileiros como forma de complementação alimentar aos servidores de menor remuneração.

Importa destacar que a cesta básica não se confunde com aumento remuneratório, tratando-se de benefício de natureza assistencial e alimentar, destinado exclusivamente à preservação das condições mínimas de subsistência do servidor e de sua família. Trata-se, portanto, de política pública compatível com o interesse coletivo e com os princípios da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

A proposta também estabelece critérios claros de racionalidade administrativa, evitando distorções na concessão do benefício. Assim, nos casos de servidores aposentados ou pensionistas que venham a estabelecer novo vínculo com a municipalidade, bem como nas hipóteses de acumulação constitucional de cargos públicos, fica assegurada a concessão de apenas uma cesta básica, preservando o caráter social do benefício e evitando duplicidades.

Outro ponto relevante da proposta consiste na garantia de transparência na gestão do benefício, ao assegurar ao sindicato representativo da categoria o acesso às informações relativas às empresas fornecedoras, aos critérios de composição, qualidade e custo da cesta básica. Tal medida fortalece os mecanismos de controle social e contribui para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos.

A iniciativa, portanto, não constitui privilégio ou vantagem indevida, mas sim instrumento de justiça social e valorização do servidor público municipal, especialmente daqueles que se encontram nas faixas salariais mais vulneráveis.

Ao assegurar condições mínimas de segurança alimentar aos servidores, o Município também investe na qualidade dos serviços públicos prestados à população, uma vez que servidores valorizados e com condições dignas de vida tendem a desempenhar suas funções com maior eficiência e comprometimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Estado de São Paulo



Diante disso, a presente proposta busca consolidar na Lei Orgânica do Município uma política permanente de proteção alimentar aos servidores municipais, garantindo previsibilidade, segurança jurídica e respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Por essas razões, submetemos a presente proposta à apreciação desta Casa Legislativa, confiantes de que sua aprovação representará um importante avanço na valorização do servidor público municipal e na promoção da dignidade do trabalho no âmbito da Administração Pública de Piracicaba.

Piracicaba, 17 de abril de 2026.

Rerlison Teixeira de Rezende, Alessandra Bellucci, André Gustavo Bandeira, Ary de Camargo Pedroso Júnior, Edson Roberto Bertaia, Fábio Henrique Silva, Fabrício José Raetz de Oliveira Polezi, Felipe Jorge Dario, Gesiel Alves Maria, Gustavo Pompeo, José Antonio Pereira, José Everaldo Borges, Laércio Trevisan Júnior, Marco Antonio da Fonseca Bicheiro, Paulo Henrique Paranhos Ribeiro, Pedro Motoitiro Kawai, Rafael Pereira Boer, Raimunda Ferreira de Almeida, Renan Leandro Paes, Silvia Maria Morales, Thiago Augusto Ribeiro, Valdir Vieira Marques, Wagner Alexandre de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Piracicaba. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://siave.camarapiracicaba.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=ST09K9CK2Z6784X0>, ou vá até o site <http://siave.camarapiracicaba.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: ST09-K9CK-2Z67-84X0



Rerlison Teixeira de Rezende

Vereador - PRESIDENTE

Assinado em 23/04/2026, às 13:24:37

Pedro Motoitiro Kawai

Vereador

Assinado em 23/04/2026, às 14:46:03

Thiago Augusto Ribeiro

Vereador - 1º SECRETÁRIO

Assinado em 23/04/2026, às 14:57:16

Fábio Henrique Silva

Vereador

Assinado em 23/04/2026, às 15:03:53

José Antonio Pereira

Vereador

Assinado em 23/04/2026, às 15:10:12

Ary de Camargo Pedroso Júnior

Vereador

Assinado em 23/04/2026, às 15:14:41

Renan Leandro Paes

Vereador

Assinado em 23/04/2026, às 15:22:50

Fabício José Rietz de Oliveira Polezi

Vereador

Assinado em 23/04/2026, às 15:28:13

Gesiel Alves Maria

Vereador

Assinado em 23/04/2026, às 15:35:23

Felipe Jorge Dario

Vereador

Assinado em 23/04/2026, às 15:43:31

José Everaldo Borges

Vereador

Assinado em 23/04/2026, às 15:43:59

Alessandra Bellucci

Vereadora - 2º SECRETÁRIA

Assinado em 23/04/2026, às 15:50:34

Rafael Pereira Boer

Vereador

Assinado em 23/04/2026, às 16:04:00

Silvia Maria Morales

Vereadora

Assinado em 23/04/2026, às 16:06:43

Raimunda Ferreira de Almeida

Vereadora

Assinado em 23/04/2026, às 16:13:25

André Gustavo Bandeira

Vereador

Assinado em 23/04/2026, às 16:25:30

Valdir Vieira Marques

Vereador

Assinado em 23/04/2026, às 16:52:13

Wagner Alexandre de Oliveira

Vereador

Assinado em 23/04/2026, às 17:02:32

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: Rerlison Teixeira de Rezende, Alessandra Bellucci, André Gustavo Bandeira, Ary de Camargo Pedroso Júnior, Edson Roberto Bertaia, Fábio Henrique Silva, Fabício José Rietz de Oliveira, Polezi, Felipe Jorge Dario, Gesiel Alves Maria, Gustavo Pompeo, José Antonio Pereira, José Everaldo Borges, Laércio Trevisan Júnior, Marco Antonio da Fonseca Bicheiro, Paulo Henrique Paranhos Ribeiro, Pedro Motoitiro Kawai, Rafael Pereira Boer, Raimunda Ferreira de Almeida, Renan Leandro Paes, Silvia Maria Morales, Thiago Augusto Ribeiro, Valdir Vieira Marques, Wagner Alexandre de Oliveira. Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://siave.camarapiracicaba.sp.gov.br/documentos/autenticar> e informe o código

**NOTA TÉCNICA AO
PROJETO DE EMENDA A LEI
ORGÂNICA Nº 001/2026**



NOTA TÉCNICA Nº 179/2026 - cds

DE: PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARA: **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO — CLJR**

ASSUNTO: **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2026**

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Procuradoria Legislativa o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026, de autoria parlamentar, *que “Acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de Piracicaba (Art. 72-A), no que se refere ao fornecimento de cesta básica mensal aos servidores ativos e inativos da administração direta e indireta.”*

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em observância ao artigo art. 8º, VIII, da Resolução nº 05, de 16 de dezembro de 2021, que confere à Procuradoria Legislativa a atribuição de *apresentar análise jurídica sobre aspectos de constitucionalidade e legalidade das proposições submetidas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal* e tendo em vista a edição da Instrução Normativa 001/2023, que *Dispõe sobre procedimento para a elaboração de pareceres jurídicos no âmbito do Processo Legislativo*, passamos à análise jurídica:

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de iniciativa parlamentar, que pretende acrescentar o art. 72-A à Lei Orgânica do Município de Piracicaba, com a finalidade de assegurar aos servidores municipais que percebam até 10 (dez) salários mínimos o recebimento de cesta básica mensal, estendendo o benefício a aposentados e pensionistas. Contudo, embora revestida de finalidade social, **a proposta apresenta vícios formais e materiais de inconstitucionalidade**, à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o projeto versa sobre a concessão de vantagem a servidores públicos municipais, o que configura típica matéria de regime jurídico de servidores. Ocorre que, nos termos do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, **é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico e vantagens.** Tal regra é aplicável aos Municípios por simetria,



conforme reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive no julgamento do RE nº 590.829.

Além disso, a proposta pretende inserir tal disciplina no próprio texto da Lei Orgânica, o que agrava o vício. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não cabe à Lei Orgânica dispor sobre direitos, vantagens ou benefícios específicos de servidores, justamente porque isso implicaria burla à reserva de iniciativa do Executivo. Atente-se ao Tema nº 223, do STF:

É inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município.

O projeto também prevê a extensão do benefício a servidores aposentados e pensionistas. Contudo, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento vinculante no sentido de que **“o direito ao auxílio alimentação não se estende aos inativos”**. O auxílio alimentação — do qual a cesta básica, o vale-alimentação e o cartão alimentação são espécies — possui natureza indenizatória e vinculada ao exercício da função, razão pela qual não pode ser estendido a inativos. Nesse sentido, é o entendimento do TJ/SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Avanhandava. LM nº 1.599/04, art. 1º e 5º. Concessão de cesta básica a inativos. Verba de natureza indenizatória. Violação aos arts. 111, 128 e 144, todos da CE, e Súmula Vinculante nº 55 do STF. - 1. Cesta básica. Auxílio Alimentação. **A natureza do auxílio alimentação (de que a cesta básica, o vale alimentação e o cartão alimentação são variantes)** foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula STF nº 680, aprovada em 24-9-2003 e convertida na atual Súmula Vinculante nº 55, aprovada em 17-3-2016 com a mesma redação: **'O direito ao auxílio alimentação não se estende aos inativos'**. O posicionamento é endossado pelo Órgão Especial, que reiteradamente tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais que estendem ao inativo o auxílio alimentação. - 2. LM nº 1.599/04. Inconstitucionalidade. **Vedada a extensão de vantagem de natureza indenizatória a inativos, a concessão de cesta básica nos termos da LM nº 1.599/04 do Município de Avanhandava é devida apenas aos servidores em atividade, não aos afastados da função, a qualquer título, sob pena de afronta os princípios da razoabilidade, moralidade, finalidade e do interesse público, previstos nos arts. 111 e 128 da CE, sendo medida de rigor a procedência da ação.** (...) (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 20494369320208260000 São Paulo, Relator.: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 10/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/02/2021) (grifo nosso)

¹ Súmula Vinculante nº 55.



Assim, a previsão contida no projeto afronta diretamente a Súmula Vinculante nº 55, o que implica inconstitucionalidade material, mesmo que a iniciativa fosse do Prefeito.

Além dos vícios já apontados, o critério adotado pelo projeto — concessão do benefício a servidores com remuneração de até 10 (dez) salários mínimos — também pode suscitar questionamentos. Trata-se de parâmetro desprovido de estudo que o ampare, podendo revelar-se incompatível com os princípios da razoabilidade e da isonomia. Ademais, mostra-se potencialmente amplo, abrangendo parcela significativa do funcionalismo público. Neste aspecto, ressalta-se a **ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, em desacordo com o art. 113 do ADCT e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que reforça sua inviabilidade.

Por fim, importa registrar que o TJ/SP, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, já determinou a suspensão da concessão de cestas básicas a servidores aposentados e pensionistas neste Município². Nesse contexto, a eventual aprovação do presente projeto poderá ser interpretada como fraude processual e ensejar eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Diante do exposto, opina-se pelo não prosseguimento da propositura, por manifesta inconstitucionalidade formal e material.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, somos de parecer contrário ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026.

É o parecer, à apreciação superior.

Piracicaba, 27 de abril de 2026.

CAROLINE
DOMINGUES DE
SOUZA

Assinado de forma digital
por CAROLINE
DOMINGUES DE SOUZA
Dados: 2026.04.27 10:35:25
-03'00'

Caroline Domingues de Souza
Procuradora Legislativa

PATRICIA
MIDORI
KIMURA

Assinado de forma
digital por PATRICIA
MIDORI KIMURA
Dados: 2026.04.29
13:19:46 -03'00'

Patricia Midori Kimura
Procuradora-Chefe Legislativa

² ADI nº 2094132-10.2026.8.26.0000



Câmara Municipal de Piracicaba

– ESTADO DE SÃO PAULO –

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER Nº 169/2026

Propositura: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 1/2026

Autor: Rerlison Teixeira de Rezende, Alessandra Bellucci, André Gustavo Bandeira, Ary de Camargo Pedroso Júnior, Edson Roberto Bertaia, Fábio Henrique Silva, Fabrício José Raetz de Oliveira Polezi, Felipe Jorge Dario, Gesiel Alves Maria, José Antonio Pereira, José Everaldo Borges, Pedro Motoitiro Kawai, Rafael Pereira Boer, Raimunda Ferreira de Almeida, Renan Leandro Paes, Silvia Maria Morales, Thiago Augusto Ribeiro, Valdir Vieira Marques, Wagner Alexandre de Oliveira, Marco Antonio da Fonseca Bicheiro

Assunto: Acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de Piracicaba (Art. 72-A), no que se refere ao fornecimento de cesta básica mensal aos servidores ativos e inativos da administração direta e indireta.

Nota técnica: 179/2026

A Comissão de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar a propositura supracitada, manifesta-se nos seguintes termos:

Foi exarado o Parecer Jurídico pela douta Procuradoria Legislativa desta Casa, opinando pela inconstitucionalidade e ilegalidade da propositura.

Acolhemos a manifestação da assessoria jurídica em sua integralidade e adotamos seus fundamentos como razões de decidir.

Isto posto, somos de parecer **CONTRÁRIO** à propositura.

Sala de Reuniões, 30 de abril de 2026.

Gustavo Pompeo
PRESIDENTE

Renan Leandro Paes
RELATOR

Edson Roberto Bertaia
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Piracicaba. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://siave.camarapiracicaba.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=3005G13GZ8253U6N>, ou vá até o site <http://siave.camarapiracicaba.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3005-G13G-Z825-3U6N



Renan Leandro Paes

Vereador

Assinado em 30/04/2026, às 14:07:12

Edson Roberto Bertaia

Vereador

Assinado em 30/04/2026, às 14:07:29

Gustavo Pompeo

Vereador

Assinado em 30/04/2026, às 14:13:53

**MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA
AO PARECER CONTRARIO AO
PROJETO DE EMENDA A LEI
ORGÂNICA Nº 001/2026**



MANIFESTAÇÃO EM CONTRARIEDADE AO PARECER JURÍDICO

Ao Presidente da Câmara Municipal de Piracicaba
C.C/ Senhores (as) Vereadores (as)

COPIA

ASSUNTO: Manifestação técnico-jurídica em contrariedade ao Parecer nº 169/2026 e à Nota Técnica nº 179/2026 – Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026

O **SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIRACICABA**, por seus representantes legais ao final assinados, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, apresentar a presente:

MANIFESTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA EM CONTRARIEDADE AO PARECER Nº 169/2026 E À NOTA TÉCNICA Nº 179/2026 pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos


Com a devida vênia ao entendimento exarado pela Procuradoria Legislativa, o parecer contrário ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026 não merece prevalecer, pelas razões jurídicas a seguir expostas.

1. Da natureza da proposição e da inexistência de usurpação de iniciativa privativa

O parecer sustenta que a matéria versa sobre regime jurídico de servidores públicos e, por isso, estaria submetida à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Tal conclusão, contudo, não decorre necessariamente do conteúdo da proposta.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica não promove regulamentação minuciosa de regime jurídico funcional, tampouco fixa critérios administrativos de execução, forma de pagamento, procedimentos de concessão, órgão gestor, rubrica orçamentária ou disciplina operacional do benefício.

 www.smunicipais.org.br

Sede Administrativa:

Rua Ipiranga, 553 – Centro –
Piracicaba/SP – CEP 13.400-480
– Tel. (19) 3403-1818 /
(19) 99705-8280

Sede São Pedro: Avenida

Paschoal Antonelli, 35 -
Residencial Doce Terra – São
Pedro/SP - CEP 13.524-000
– Tel. (19) 3481-3507

Sede Charqueada: Rua Antônio
Furlan, 177 – Jardim São Benedito -
Charqueada/SP - CEP 13.517-028
– Tel. (19) 3403-1804

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA/SP – ADM. VIA 2/2

000317 2/2 * 05/05/2026 09:56 * PROTOCOLO CENTRAL



A proposta limita-se a veicular norma de caráter orgânico, programático e principiológico, estabelecendo diretriz institucional a ser observada pelo Município.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal efetivamente resguarda a iniciativa privativa do Chefe do Executivo em matérias que instituem diretamente vantagens funcionais de aplicação imediata, com densidade normativa suficiente para produzir efeitos concretos automáticos.

Entretanto, isso não significa que toda e qualquer referência a direitos sociais de servidores na Lei Orgânica seja, por si só, inconstitucional.

No caso em exame, a proposição não executa despesa nem altera imediatamente a folha de pagamento, dependendo de posterior disciplina normativa e implementação administrativa.

Assim, não se está diante de típica lei de iniciativa reservada, mas de norma de orientação institucional inserida no âmbito da autonomia político-organizacional municipal, assegurada pelos arts. 18 e 29 da Constituição Federal.

2. Da possibilidade de disciplina em Lei Orgânica

O parecer afirma que a inserção do tema na Lei Orgânica agravaria o vício.


Também aqui a conclusão não é absoluta.

A Lei Orgânica Municipal é o instrumento normativo fundamental da autonomia local, cabendo-lhe estabelecer diretrizes estruturantes da atuação administrativa do Município, inclusive em matéria de proteção social mínima dos servidores.

O Tema 223 do STF não pode ser interpretado de forma isolada e automática, como vedação genérica e absoluta a qualquer menção a direitos de servidores na Lei Orgânica.

O que a jurisprudência veda é o uso da Lei Orgânica como mecanismo de burla à reserva de iniciativa, mediante criação direta, autoaplicável e concreta de vantagens funcionais.

Não é esta a hipótese.

 www.smunicipais.org.br

Sede Administrativa:
Rua Ipiranga, 553 – Centro –
Piracicaba/SP – CEP 13.400-480
– Tel. (19) 3403-1818 /
(19) 99705-8280

Sede São Pedro: Avenida
Paschoal Antonelli, 35 -
Residencial Doce Terra – São
Pedro/SP - CEP 13.524-000
– Tel. (19) 3481-3507

Sede Charqueada: Rua Antônio
Furlan, 177 – Jardim São Benedito -
Charqueada/SP - CEP 13.517-028
– Tel. (19) 3403-1804



O projeto em análise não regulamenta regime jurídico, não altera estrutura de cargos, não fixa vencimentos, não cria rubrica remuneratória automática, mas apenas consagra diretriz normativa de proteção alimentar mínima.

Há, portanto, nítida distinção material entre:

norma orgânica de caráter institucional e programático; e ato legislativo ordinário de criação imediata de vantagem funcional.

3. Da extensão a aposentados e pensionistas

O parecer invoca a Súmula Vinculante nº 55 do STF, segundo a qual:

“O direito ao auxílio alimentação não se estende aos inativos.”

Entretanto, a simples invocação da súmula não encerra a discussão. A controvérsia depende da natureza jurídica do benefício instituído.

A Súmula Vinculante nº 55 refere-se à auxílio-alimentação de natureza indenizatória vinculado ao efetivo exercício funcional.


Ocorre que o projeto não utiliza a categoria “auxílio-alimentação” como verba indenizatória típica.

Ao prever o fornecimento de cesta básica mensal, a proposição pode ser compreendida como benefício assistencial de caráter social, inserido no âmbito da política municipal de proteção mínima ao servidor e à sua família, especialmente em relação à faixa remuneratória inferior.

Nessa perspectiva, não se está necessariamente diante de verba indenizatória stricto sensu, mas de instrumento de proteção social.

Assim, a incidência automática da Súmula Vinculante nº 55 não é juridicamente inevitável, pois depende da caracterização concreta do benefício.

Ademais, eventual adequação redacional pode ser promovida no curso da tramitação legislativa, inclusive mediante supressão da extensão aos inativos, sem que isso comprometa a constitucionalidade do núcleo central da proposta.

 www.smunicipais.org.br

Sede Administrativa:

Rua Ipiranga, 553 – Centro –
Piracicaba/SP – CEP 13.400-480
– Tel. (19) 3403-1818 /
(19) 99705-8280

Sede São Pedro: Avenida
Paschoal Antonelli, 35 -
Residencial Doce Terra – São
Pedro/SP - CEP 13.524-000
– Tel. (19) 3481-3507

Sede Charqueada: Rua Antônio
Furlan, 177 – Jardim São Benedito -
Charqueada/SP - CEP 13.517-028
– Tel. (19) 3403-1804



Portanto, eventual controvérsia quanto aos aposentados e pensionistas não contamina integralmente a proposição.

4. Da alegada ausência de impacto orçamentário-financeiro

O parecer aponta violação ao art. 113 do ADCT e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também nesse ponto a objeção não se sustenta integralmente. O Projeto de Emenda à Lei Orgânica não autoriza imediatamente despesa executável, nem contém comando autoaplicável de pagamento imediato.

A eventual repercussão financeira somente se materializará mediante ato normativo posterior e implementação administrativa própria, momento em que serão exigíveis:

- 1) estimativa de impacto orçamentário-financeiro;
- 2) compatibilidade com a LDO;
- 3) compatibilidade com a LOA;

observância integral da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Exigir estimativa financeira exauriente na fase de emenda orgânica de conteúdo programático equivale a antecipar exigência própria da etapa executiva ou regulamentar.

A jurisprudência constitucional não afasta a distinção entre:

norma instituidora de diretriz política, e ato concreto gerador imediato de despesa.

5. Da impropriedade da alegação de fraude processual

O parecer afirma que a aprovação do projeto poderá ser interpretada como “fraude processual”.

Tal afirmação revela-se juridicamente excessiva. O exercício regular da função legislativa, mediante apresentação, debate e deliberação de proposta normativa em conformidade com o devido processo legislativo, não configura fraude processual por si só.





Ainda que haja precedente judicial suspendendo determinado ato administrativo ou norma anterior, isso não impede o exercício da atividade legislativa futura, sobretudo quando se pretende rediscutir a matéria sob novo fundamento normativo.

A simples divergência interpretativa quanto à constitucionalidade não autoriza imputação prévia de ilicitude ou responsabilização de agentes públicos

Essa passagem do parecer extrapola o controle técnico de constitucionalidade e avança sobre juízo de censura institucional inadequado ao âmbito consultivo.

6. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o parecer contrário não afasta, de forma inequívoca, a juridicidade da tramitação da proposta.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026:


- 1) não configura necessariamente invasão de iniciativa privativa do Executivo, por ostentar natureza orgânica e programática;
- 2) não implica criação imediata e autoexecutável de vantagem funcional;
- 3) não gera despesa automática e imediata;
- 4) admite, se necessário, aperfeiçoamento redacional durante a tramitação, especialmente quanto à extensão a inativos.

Opina-se, portanto, pela regular tramitação da propositura, com apreciação pelo Plenário, sem prejuízo de eventual aperfeiçoamento técnico-legislativo por meio de emendas.

José Osmir Bertazzoni – OAB/SP 232.045

JOSÉ VALDIR SGRIGNEIRO

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Piracicaba

 www.smunicipais.org.br

Sede Administrativa:

Rua Ipiranga, 553 – Centro –
Piracicaba/SP – CEP 13.400-480
– Tel. (19) 3403-1818 /
(19) 99705-8280

Sede São Pedro: Avenida
Paschoal Antonelli, 35 -
Residencial Doce Terra – São
Pedro/SP - CEP 13.524-000
– Tel. (19) 3481-3507

Sede Charqueada: Rua Antônio
Furlan, 177 – Jardim São Benedito -
Charqueada/SP - CEP 13.517-028
– Tel. (19) 3403-1804